



# BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Guarapuava, 07 a 13 de dezembro de 2019  
Veiculação: 16 de dezembro de 2019



## Atos administrativos do Município de Guarapuava/PR

Lei Municipal Nº 2543/2016

Ano XXV

Nº 1746

### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### LEIS

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2019

Institui o programa municipal de incentivos fiscais ao empreendedorismo, às atividades científicas, tecnológicas, de inovação e da economia criativa, em parques tecnológicos do Município de Guarapuava e estabelece outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Faço saber que a Câmara Municipal de Guarapuava aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o programa municipal de incentivos fiscais ao empreendedorismo, às atividades científicas, tecnológicas, de inovação e da economia criativa, em parques tecnológicos, que proporcionem um desenvolvimento sustentável, integrador, eficiente para o Município de Guarapuava.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais previstos nesta lei serão destinados exclusivamente a empresas que realizam seus empreendimentos em parques tecnológicos do Município de Guarapuava.

#### CAPÍTULO II

##### DOS INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

**Art. 2º** O município poderá conceder incentivos fiscais, estímulos econômicos e materiais, concessão de prêmios, maratonas de inovação, implantação de habitats de inovação, parques e polos científicos e tecnológicos, condomínios tecnológicos, incubadoras, aceleradoras de negócios e outras estruturas voltadas ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 3º** Os incentivos fiscais se constituem por:

I - redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ao mínimo legal, hoje de 2% (dois por cento), pelo prazo de até 10 (dez) anos;

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos, se apresentado projeto de ampliação ou modernização que contenha no mínimo aumento de 20% (vinte por cento) em construção aplicável ao desenvolvimento da atividade;

III - isenção das taxas municipais relativas a Alvará de Construção, Alvará da Vigilância Sanitária e Alvará de Funcionamento e Localização, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a contar do início das atividades específicas da empresa ou do início das atividades do estabelecimento ampliado ou reativado;

IV - isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, quando da aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação dele no programa municipal de incentivo fiscal, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Perderá os benefícios a empresa que não cumprir com as obrigações estabelecidas nos projetos e finalidade desta lei, ficando sujeita ao lançamento de ofício dos

impostos devidos proporcionalmente ao período de descumprimento e perdendo os demais benefícios previstos nesta lei.

**Art. 4º** Poderá haver estímulo material através de concessão de espaço físico no Parque Tecnológico para as empresas beneficiadas.

§1º A concessão se dará por meio de processo específico.

§2º Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias existentes, o empreendimento que interromper suas atividades pelo período de um ano após a implantação do projeto.

**Art. 5º** O Município poderá adquirir ou receber em doação áreas de terras para a implantação de parques científicos e tecnológicos, para utilização na forma da presente Lei.

**Art. 6º** Para que as empresas tenham acesso aos incentivos municipais conferidos por esta Lei Complementar é necessário o seu cadastramento junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Guarapuava, com a junção de documentos comprobatórios de que a empresa se enquadra nos requisitos de inovação e tecnologia.

**Art. 7º** Para que as pessoas jurídicas possam fazer jus aos incentivos da presente Lei deverão, além do previsto no art. 6º, protocolar requerimento destinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, no Protocolo Geral do Município, solicitando o enquadramento ao referido Programa.

§1º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação poderá se subsidiar de pareceres de outras Secretarias Municipais, em especial da Secretaria Municipal de Finanças e da Procuradoria Geral do Município, para emitir a decisão final referente ao deferimento ou indeferimento dos requerimentos de inclusão ao Programa Municipal de Incentivos Fiscais.

§2º Deverá a Secretaria Municipal de Finanças exigir do interessado declaração periódica, acompanhada de outros dados e documentos a critério da autoridade administrativa, comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas para a permanência no Programa.

**Art. 8º** Os beneficiados por esta Lei ficarão condicionados à obediência dos seguintes requisitos:

I - manter todas as condições apresentadas no requerimento analisado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

II - demonstrar crescimento na empresa ao longo de cada cinco anos.

III - demonstrar idoneidade financeira da empresa e de seus sócios, por meio da apresentação de contrato social com todas as alterações, e certidões negativas (Trabalhista, Securitária, FGTS, Federal, Estadual e Municipal).

**Art. 9º** Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação:

I - analisar, diagnosticar e pronunciar-se sobre as necessidades, interesses, planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;

II - analisar e deliberar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os re-

querimentos de empreendimentos submetidos aos benefícios previstos nesta lei e seus regulamentos;

III - aprovar os regulamentos dos ambientes de inovação e re-  
cepcionar os habitats de inovação criados no âmbito municipal;

IV - fiscalizar as empresas beneficiadas pelos incentivos à Inovação.

**Art. 10.** A empresa beneficiada por esta Lei Complementar não poderá transferir os benefícios concedidos a outras unidades sem a prévia autorização do Município de Guarapuava, ainda que assegurada a continuidade de propósitos.

**Art. 11.** Em caso de não cumprimento das obrigações ou ações assumidas pelo empreendedor no projeto de investimentos, poderá a Administração Municipal aplicar penalidade correspondente, considerando:

I – o caráter de desenvolvimento social do programa de incentivos previstos nesta Lei;

II – a situação de nível macroeconômico, devidamente justificada, que inviabilize o alcance das obrigações ou ações ajustadas;

III – a relevância econômica de geração de renda, direta e indireta, organizadas pelo empreendimento.

**Art. 12.** Das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações assumidas:

I – advertência formal;

II – determinação expressa de prazo e condições improrrogáveis para o cumprimento ou adequação das obrigações assumidas no projeto;

III – restituição total ou parcial, conforme a dimensão do descumprimento em valores considerando os bens concedidos pelo município de Guarapuava a título de incentivo;

IV – suspensão do direito de participar do programa de incentivos até a resolução das obrigações ou ações ajustadas.

Parágrafo único. As penalidades poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

**Art. 13.** A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO III DAS PREMIAÇÕES

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Guarapuava, o Prêmio Destaque ou Maratona de Inovação, destinado a selecionar e/ou homenagear pessoas e instituições públicas e privadas que com suas ações se destacarem na promoção do conhecimento e na geração de processos, produtos e serviços inovadores aplicados nos Parques Tecnológicos ou na Prestação dos Serviços Públicos Municipais.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação a responsabilidade de definir critérios e propor a regulamentação para a concessão do prêmio previsto no caput deste artigo.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** A empresa beneficiada deverá observar o disposto na Lei Complementar Municipal nº 007/2004, Lei Complementar nº 069/2016 e Lei Complementar 070/2016 e suas alterações.

**Art. 16.** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei mediante decreto.

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações previstas no orçamento do Município de Guarapuava, sendo abertos fundos específicos, bem como os respectivos créditos nas peças orçamentárias competentes.

**Art. 18.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a constar no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

(LDO), de forma compatível com o Plano Plurianual (PPA), parcela de seu orçamento anual, para a execução dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 19.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Guarapuava, 16 de dezembro de 2019.

**Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho**  
Prefeito Municipal

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2019

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar 007/2004 que Dispõe sobre o Código de Postura do Município de Guarapuava.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Faço saber que a Câmara Municipal de Guarapuava aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

**Art. 1º** Acrescenta o Parágrafo 4º ao artigo 308, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 308 – (...)

(...)

§ 4º - O exercício do comércio ambulante na Zona de Proteção da Bacia do Rio Cascavel - ZPBC 2, Bairro Cidade dos Lagos, somente será permitido com a validação da Associação do Bairro, e deverá atender o disposto neste capítulo.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapuava, 16 de dezembro de 2019.

**Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho**  
Prefeito Municipal

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2019

Altera o art. 105 da Lei Complementar nº 060/2016 e estabelece providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Faço saber que a Câmara Municipal de Guarapuava aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar:

**Art. 1º** Altera o art. 105 da Lei Complementar nº 060/2016, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 105. A Gratificação Especial para Médico – GEM será paga:

I – na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, ao médico lotado em Unidade Básica de Saúde, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, se cumulativamente:

a) desempenhar suas funções laborativas na unidade de saúde em que estiver lotado e não apresentar nenhuma falta injustificada no mês de avaliação;

b) cumprir efetivamente as metas estabelecidas e regulamentadas em Decreto.

II – ao médico que realizar plantões nas Unidades de Urgência, Emergência e SAMU, na seguinte proporção, aplicável sobre o vencimento:

a) 10% (dez por cento), quando totalizar 24 (vinte e quatro) horas de plantão em dias de semana durante o mês; e

b) 15% (quinze por cento), quando totalizar 24 (vinte e quatro) horas de plantão, exclusivamente, em finais de semana, feriados e recessos durante o mês.

III – ao médico lotado nos Serviços de Atenção Especializada do Departamento de Atenção à Saúde, e/ou no exercício de